



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**       **Relato de Experiência**       **Relato de Caso**

**A ineficácia da penalização de condutas como mecanismo de combate à violência  
contra a mulher**

**AUTOR PRINCIPAL:** Gabriel Dil

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Dra. Gabriela Werner Oliveira

**UNIVERSIDADE:** Mestrado em Direito - Universidade de Passo Fundo

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem por objetivo desmistificar a criminalização de condutas como mecanismo eficaz de combate a violência contra a mulher. Pretende-se demonstrar que a penalização, por si só, não é eficiente para uma efetiva proteção aos direitos da mulher. A busca pela consolidação de pautas punitivistas, em algumas linhas do movimento feminista, ignora o fato de que o Direito Positivo não é capaz de solucionar todos os problemas sociais, ainda mais quando recorre-se à tutela do direito penal, que acaba convertendo um problema em outro. Sendo assim, resta evidente que o combate à violência de gênero necessita de soluções mais criativas, devendo afastar-se da penalização como única solução.

## **DESENVOLVIMENTO:**

O sistema penal brasileiro vive uma profunda e grave crise de legitimidade. Nesse sistema, inclui-se o conjunto de leis, ministério público, justiça e sistema penitenciário. Essa crise se evidencia pelo descumprimento das promessas que o sistema penal fez na modernidade, uma vez que não conseguiu cumprir integralmente a promessa de proteção aos bens jurídicos. Por isso, é um equívoco acreditar que tudo se pode resolver através do Direito, e que todo problema social tem que ter uma solução legal. Nesse sentido, o movimento feminista fomenta a penalização de condutas até então não criminalizadas. De um ponto não há controvérsias, a violência contra a mulher é um ato desprezível e uma das maiores violações de direitos humanos existentes no mundo. Outrossim, foi o feminismo que tornou visível as diversas formas de violência contra a mulher, bem como contribuiu para a criação das Delegacias de Mulheres, em



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



1984. Assuntos e situações que até então eram considerados privados, se converteram em problemas públicos e criminais. No entanto, há um déficit no diálogo entre militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito. Inexiste clareza a respeito da existência de uma política criminal feminista no Brasil. O sistema penal, por si só, não é um meio eficaz para proteger a mulher, uma vez que não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito. Nesta crise, resta evidente a incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal. A conversão para o âmbito penal é uma trajetória de alto risco, uma vez que o submete a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe resolver. De forma análoga, as reformas espanhola e canadense tiveram resultados frustrantes para as mulheres, se confrontadas com suas expectativas originais. Quando o sistema penal é legitimado como uma forma de resolver os problemas de gênero, se desvia o foco dos esforços do feminismo, que deveria ser, de outro modo, dirigido a soluções mais criativas, radicais e eficazes. Ainda, ao tempo em que se busca libertar-se da opressão masculina, recorre-se à proteção de um sistema classista e sexista. O Direito Positivo não é capaz de sanar esta demanda e nem de apresentar uma proteção efetiva à mulher. O sistema penal é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, acionando apenas a pena como castigo. Sendo assim, ainda que seja natural que grupos oprimidos brandem pela criminalização de condutas, pois esta sociedade foi construída e apresentada apenas ao sistema penal, não se pode, a pretexto de garantir a igualdade de gênero, contribuir para a construção da violência. O feminismo luta contra a sociedade patriarcal, sexista e misógina, não devendo se juntar a lógica punitiva, pois as mulheres também sofrem com o cárcere e com a violência estatal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Por fim, conclui-se que o sistema penal é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção contra a violência de gênero. A repressão penal em nada pode contribuir para o reconhecimento dos direitos das mulheres, muito menos trazer qualquer contribuição para superar discriminações misóginas.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, V. R. P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, C. H. de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARATTA, A. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, C. H. de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de: PREDROSA, V. R.; CONCEIÇÃO, A. L. da. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação. SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA

## **ANEXOS**

Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.